

## **MEDIDA PROVISÓRIA N° 984, DE 2020**

Altera a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que institui normas gerais sobre desporto, e a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003, que dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor, e dá outras providências, em razão da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da covid-19 , de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

## EMENDA MODIFICATIVA N°

O art. 1º da Medida Provisória nº 984/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Art 1º O artigo 42 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 42”

§ 1º Salvo convenção coletiva de trabalho em contrário, 5% (cinco por cento) da receita proveniente da exploração de direitos desportivos audiovisuais serão repassados aos sindicatos de atletas profissionais, e estes distribuirão, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo, como parcela de natureza civil.

§ 1º-B Considera-se atleta participante do espetáculo todo aquele que adentrou o ambiente na efetivação da disputa da competição esportiva de sua respectiva modalidade.

## JUSTIFICAÇÃO

O direito de arena existe desde 1973, com previsão inserida no artigo 100 da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973. Apesar da existência do direito desde então, o trabalhador atleta profissional, que tem sua imagem utilizada comercialmente, somente passou efetivamente a receber uma pequena parte desse resultado econômico em 2001, após alguns sindicatos ajuizarem ação com esse intuito em 1997, que redundou em um acordo no ano de 2000. Incontestáveis os 28 anos de descumprimento dos responsáveis ao repasse, os clubes.

Após a vigência do resultado desse acordo judicial, os trabalhadores passaram a beneficiar da utilização comercial da sua imagem, obrigando aos clubes e emissoras a distribuição dos valores referentes aos direitos dos atletas aos sindicatos.

Registra-se a resistência dos clubes em burlar os valores que realmente têm a obrigação de repassar. Os sindicatos de atletas atuam para a categoria receba as diferenças a que tem direito e as ações judiciais para esse fim tem resultado exitoso, em que o juiz defere perícia contábil para constatação de diferenças significativas.

A MP em questão exclui os sindicatos dessa tarefa da distribuição, o que levará os clubes a não respeitarem o direito do trabalhador, fazendo peripécias contábeis para não cumprirem com a sua obrigação. Se imaginarmos ainda que os clubes têm seus “caixas furados” num tamanho muito maior do que vinte anos atrás, seria uma grande

utopia, mesmo que de longe, crer que poderão respeitar o direito do trabalhador, questão que poderá originar ainda muitas demandas judiciais, o que aumentará os déficits financeiros.

Análises de especialistas, quanto aos balanços dos clubes publicados, e somente os clubes da série A que disputam o campeonato brasileiro, constatam que a dívida soma mais de 8 bilhões de reais. Seguindo uma escala de divisões inferiores, vê-se que a proporcionalidade se mantém. Não se pode desprezar o paradoxo de os clubes aumentarem, multiplicando por mais de dez, as suas receitas nos últimos anos.

Ao retirar dos sindicatos a possibilidade de gestão desses valores, que vem ocorrendo de forma regular desde então, inclusive no que diz respeito à retenção de IR, o legislador agiria contra o trabalhador e contra o próprio governo federal naquilo que tange a sua arrecadação.

Pelo exposto, solicito apoio para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, 22 de junho de 2020.

Deputado ENIO VERRI  
PT/PR

CD/20090.81730-00